

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1543/86 (Apenso 2628/86 DRE-M)

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES PRATICADOS PELA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DE 1° E 2° GRAUS "OBJETIVO" DE MARÍLIA

RELATOR: CONS. PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER CEE N° 304/87

Aprovado em 25/21/87

CONSELHO PLENO

1. Histórico

1.1. A presidente da Associação de Ensino de Marília, entidade mantenedora da Escola de Educação Infantil, de 1° e 2° Graus "Objetivo", de Marília, dirige-se à Presidência deste Conselho, a fim de solicitar a convalidação dos atos escolares praticados durante o período que antecedeu à autorização para mudança de endereço.

1.2. Alega que protocolou o pedido de mudança de endereço em período de férias escolares (29.01.85) e, estando a documentação em ordem, julgou que a autorização fosse concedida antes da data prevista para início do período letivo seguinte (11.2.85), porém a publicação da competente portaria somente ocorreu em 10.6.85.

1.3. Integram o processo xerox dos atos legais expedidos pelos órgãos da Secretária da Educação, em nome da escola interessada.

1.4. O Supervisor de Ensino responsável pela escola, ao informar sobre o pedido de convalidação formulado, presta os seguintes esclarecimentos:

1.4.1. a direção da escola, durante o andamento do processo, efetuou a mudança para o prédio recém-construído, que oferecia melhores condições para o atendimento aos alunos, tornando impraticável o retorno;

1.4.2. o atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros foi expedido em 05.02.85 e a data da expedição do Alvará Sanitário é 15.2.85;

1.4.3. a vistoria da Comissão de Supervisores foi realizada somente em 29.04.85;

1.5. o Supervisor de Ensino responsável pela escola, ao opinar favoravelmente, demonstra acreditar que "a intenção foi a de proporcionar aos alunos um ambiente de estudos melhor dotado, com salas-ambiente, laboratórios, biblioteca, ginásio de esportes etc". Entende, ainda, que não houve nem insubordinação, nem má fé por parte dos responsáveis, mas apenas precipitação, propondo que os atos escolares sejam convalidados.

1.6. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Ensino do Interior, através da Divisão Regional de Ensino de Marília, foi proposta pelo Sr. Coordenador manifestação do Grupo de Verificação e Controle de Atividades da SE, "uma vez que algumas escolas pertencentes à mantenedora estão sob sindicância."

1.7. O G.V.C.A., ao emitir seu parecer, informa que estão sendo tomadas as providências contidas no Parecer CEE 314/86 e, considerando a necessidade de regularizar-se a vida escolar dos alunos, encaminha o protocolado a este Conselho para manifestação.

2. Apreciação

2.1. Trata o presente de pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela Escola de Educação Infantil, de 1º e 2º Graus "Objetivo", de Marília, durante o período compreendido entre 29.1.85 e 10.6.85, quando funcionou em sede não-autorizada pelo órgão da Secretaria da Educação.

2.2. A escola, anteriormente sediada na Avenida Comendador Abel A. Fragata, nº 58-A, em Marília, e então mantida pelo Grupo de Ensino Promove S/C Ltda, solicitou mudança de endereço para a Rua Amazonas, nº 527, na mesma cidade.

2.3. Protocolou a solicitação na Delegacia de Ensino, em 29.01.86, época de férias escolares, tendo transferido imediatamente suas instalações, julgando que a autorização solicitada fosse concedida antes do início das aulas.

2.4. Devido às dificuldades encontradas para obtenção de alguns documentos e a demora de encaminhamento do expediente para a DRE decidir, a competente autorização somente foi publicada em 10.6.85.

2.5.0 período de funcionamento da escola no novo endereço, antes da publicação da portaria de autorização, necessita de convalidação, em face do que dispõe sobre o assunto a legislação vigente a época, ou seja:

2.5.1. - Del. CEE 18/78, "art. 3º - Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da publicação, no órgão oficial, da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitações."

2.5.2. Parecer CEE 931/82 - ao convalidar atos escolares praticados pelo Centro Artístico de Catanduva, em "situação análoga, ou seja, mudança de endereço antes da autorização, considera ser necessária a convalidação dos atos escolares praticados em sede diversa da autorizada inicialmente.

2.6. Entendemos que os atos escolares praticados durante o período de funcionamento (29.1.85) a (10.6.85) da EEIPSG "Objetivo", em sede situada na Rua Amazonas, nº 527, em Marília, possam ser convalidados sem prejuízo das recomendações contidas no Parecer CEE 314/86, através do qual foi recomendada à SE designação de Comissão Especial de Sindicância para atuar junto a todas as unidades e cursos da Associação de Ensino de Marília.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pela Escola de Educação Infantil, de 1º e 2º Graus "Objetivo", de Marília/SP, de 29.01.85 a 10.06.85, isto é, no período que antecedeu à autorização para mudança de endereço.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1987.

a) Cons. Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães

- R e l a t o r -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator,

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1987

a) Consº CELSO DE RUI BEISIEGEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência